PROCESSO N.° 896.496
PEDIDO DE REEXAME
PREFEITURA MUNICIPAL DE BERIZAL
SIGNATÁRIO: Emerson Ferreira Souto
Em apenso: Processo nº 697.356 – Prestação de Contas/2004
Processo nº 708.046 – Processo Administrativo

Trata-se de Pedido de Reexame interposto por Emerson Ferreira Souto, Prefeito do Município de Berizal, contra a decisão proferida em 29/11/2012 pela Segunda Câmara desta Corte de Contas (fls.124/129 dos autos n.º 697.356), que determinou a emissão de parecer prévio pela rejeição das contas daquele Município, exercício 2004, em razão da aplicação de **24,08%** na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e **7,72%** nas Ações e Serviços Públicos de Saúde, descumprindo o art. 212 da CF/88 e o mínimo exigido no inciso III, do art. 77 do ADCT, com redação dada pelo art. 7º da EC nº 29/2000, respectivamente.

Inconformado com a referida decisão, o Requerente, às fls. 01/07, alega em síntese, que as irregularidades apontadas não são irreparáveis pelo Município, como dispõe a legislação em vigor e não ocorreu prejuízo ao erário público.

Alega, ainda que o Município aplicou 28,41% com a manutenção do ensino, não se podendo considerar a apuração de somente 24,08% fundamentada em documentos apresentados posteriormente pela Administração Municipal em 2005 (data da realização da inspeção "in loco" – Processo nº 708.046), quando se encontrava no exercício do cargo de Prefeito Municipal, adversário político do requerente, fato que dever ter influído no fornecimento dos documentos requisitados.

O requerente menciona que a informada falta de aplicação do percentual mínimo nas Ações e Serviços Públicos de Saúde não feriu a norma do § 1º, do art. 77, do ADCT.

O requerente cita a manifestação do Ministério Público em 10/09/2012, da lavra do Procurador Daniel Carvalho Guimarães, que opinou de forma objetiva pela impossibilidade de emissão de parecer prévio pelo Tribunal em virtude do decurso de prazo de 360 dias sem emissão do Parecer Prévio e do prazo decadencial de cinco anos sem o julgamento das contas prestadas, com base nos art. 71, I e 31, § 2º da CF/88; 76, I e 180 da Constituição Estadual; e na aplicação por analogia dos arts. 110-H da LC 102/2008, 65 da Lei Estadual nº

14.184/2002, 1º do Decreto 20.910/32, 168 e 173 do CTN, 54 da Lei Federal nº 9.784/99 e 1º da Lei Federal nº 9.873/99.

Em relação a esta alegação, informa-se que já houve manifestação do Tribunal neste sentido, quando da emissão do parecer prévio do Processo nº 659.204, nos seguintes termos**:**

"Indubitavelmente, o prazo de 360 dias para que o Tribunal emita o parecer prévio é de observância obrigatória para esta Corte. No entanto, entendo que o dever do órgão de controle externo de participar do processo de julgamento das contas não caduca com a extrapolação desse prazo, uma vez que, enquanto não realizado o julgamento político das contas, compete ao Tribunal de Contas o cumprimento do dever constitucional de emitir seu parecer técnico-jurídico a fim de orientar o Legislativo tecnicamente no processo de julgamento das contas do chefe do Poder Executivo.

Com efeito, tratando-se de prazo peremptório, há que se destacar a consequência jurídica que advém de sua desobediência, consubstanciada na possibilidade de a Câmara Municipal promover o julgamento das contas sem o parecer técnico do Tribunal de Contas.

Dessa forma, como não há nos autos notícias de que a Câmara Municipal tenha iniciado o julgamento das contas em exame, entendo que o decurso do prazo fixado no art. 180 da Constituição Estadual não impede, nem desonera esse Tribunal do dever de emitir o parecer prévio."

Analisaram-se as alegações apresentadas e verificou-se que não são aptas para sanar as irregularidades apontadas, referente à aplicação de **24,08%** na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e **7,72%** nas Ações e Serviços Públicos de Saúde, descumprindo o art. 212 da CF/88 e o mínimo exigido no inciso III, do art. 77 do ADCT, com redação dada pelo art. 7º da EC nº 29/2000, respectivamente, e não foi juntado aos presentes autos nenhuma documentação que proporcionasse nova análise dos itens retrocitados.

CONCLUSÃO

Diante do exposto fica mantida a irregularidade apontada nas fls. 105/106 da Prestação de Contas (Processo nº 697.356).

Desta forma, este Órgão Técnico conclui *s.m.j*, pela aplicação do disposto no inciso III do art. 240 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

À consideração superior.

5ª CFM, 20 de agosto de 2013

Mariângela de Paiva Viana
Analista de Controle Externo
TC 1635-4